AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DE QUIXERAMOBIM

Sr. Max Ronny Pinheiro

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 14.03.28.01.22-PERP

PAULINI DE ANGELIS LEITE LEMOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 32.075183/0001/-09, situada a Rua Teixeira de Freitas, nº 143, bairro: José A. Câmara, nesta cidade Quixeramobim, Ceará, que neste ato regulamente representada por sua Proprietária, Sra. PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS, portadora do RG nº 2007559339-9 / SSPDS e CPF nº 046.569.663-55, Vem, com o

habitual respeito apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE LUMINACAO PUBLICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.248.351/0001-20, situada na ROD BR 116, nº 489, A, Bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza - CE, CEP Nº 60.823-105, pelas razões a

seguir expendidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias e em igual prazo

aos demais licitantes, apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após notificação da razoante, este prazo começarão a contar do término do prazo do recorrente, datado em 26/04/2022 as 15:15, esta teria até o dia 29/04/2022 as 15:15.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS apresentou sua IDENTIDADE DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA (CNH) VENCIDA, descumprindo o estabelecido no item 12.2.5. c/c 12.3.6. do edital,

> PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS CNPJ nº 32.075.183/0001-09

Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000 Quixeramobim, Ceará

devidamente supramencionado,.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não

devem prosperar, e tem esta Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira

contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fáticas e

juridicamente.

Vejamos, O Projeto de Lei 3540/21 mantém a validade da Carteira Nacional de

Habilitação (CNH) como documento oficial de identificação mesmo após o término do

prazo de vigência.

"Ao utilizar a CNH como documento, o cidadão será

identificado por meio de CPF e fotografía, o que faz

dispensar", afirmou o autor da proposta, deputado Carlos

Bezerra.

Bezerra lembrou ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendeu que a CNH

vencida é válida como identificação pessoal, inclusive em concurso público. "Milhões de

brasileiros usam a CNH como identificação oficial, sem a necessidade de terem em

mãos, ao mesmo tempo, outro documento, como o RG", observou.

Que a empresa também apresentou um atestado de capacidade técnica no mínimo

duvidoso, haja vista que no atestado não possui timbre da empresa emitente, nem

tampouco comprova a compatibilidade dos itens fornecidos ao objeto desta licitante.

Também é necessário salienta que por se tratar de atestado fornecido por pessoa

jurídica de direito privado, sequer possui firma reconhecida em cartório do assinante,

tornando-se ainda mais suspeito.

Vejamos, conforme citado pela recorrente, CNIP - COMERCIO NACIONAL DE

LUMINACAO PUBLICA LTDA, nosso atestado de capacidade técnica não consta

timbre da empresa emitente.

Conforme em anexo no sistema da BLL e anexado a esse, discordamos da mesma,

nosso atestado consta o nome da empresa emitente, endereço bem como CNPJ,

datado, carimbado e assinado por quem é de direito, atendendo assim o item 12.6.1, o

PAUL'INI DE ANGELLIS LEITE LEMOS CNPJ nº 32.075.183/0001-09

Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000

Quixeramobim, Ceará

referido atestado é verídico e compatível com o objeto desta licitação, de forma atende

os objetivos traçados pela Administração Pública.

DA CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo,

composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração

Publica busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos

deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os

parâmetros legais.

Nesse sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julagada em escrita conformidade com os

princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da

Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório,

do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação,

na modalidade pregão, na forma eletônica, para aquisição de bens e a contratação de

serviços comuns, dispõe no Artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: (grifo)

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao

edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela

elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no

edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos

documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente

quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS

CNPJ nº 32.075.183/0001-09

Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000

Quixeramobim, Ceará

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados ao pregoeiro, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o **pregoeiro** poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Ora, resta claro que o pregoeiro **PODERÁ** solicitar manifestação técnica junto à empresa arrematante, bem como o item 12.6.2 do edital.

OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DESTE MUNICÍPIO, acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo 1 - Termo de Referência deste edital.

Assim empresa PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS, apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços compatível com o objeto da licitação, atende o Termo de Referência e as exigências editalícias. Conforme seu registro no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica — CNPJ com os CNAE'S: 47.44-0-99 comercio varejista de materias de construção em geral, 47.44-0-99 — comércio varejista de material elétrico e 47.44-0-03 — comercio varejista de materials hidraulicos.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO

A empresa apresentou documento oficial (CNH) com foto, RG e CPF da
PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS
CNPJ nº 32.075.183/0001-09
Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000

Quixeramobim, Ceará

titular da empresa bem como atestados de capacidade técnica que comprovam o objeto do certame, comprovando sua aptidão para desempenha suas atividades pertinentes e compatíveis em características, com observancia nas quantidades e valores oferatados e se comprometenso em atender os prazos do objeto da licitação.

Conforme Art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 afirma a necessidade de que a Administração Pública contrate uma empresa que demonstre já ter executado um contrato com objeto equiparável a atual licitação, quantitativa e qualitativamente. O que, no caso em tela, nossa empresa atende.

Resumidamente, os documentos apresentados pela empresa PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS, são verdadeiro e válidos na forma da Lei.

DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentado nesta CONTARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como líndima justiça que seja mantida à decisão do Pregoeiro, declarando HABILITADA a empresa PAULINI DE ANGELLIS DE LEMOS LEITE.

Pede deferimento.

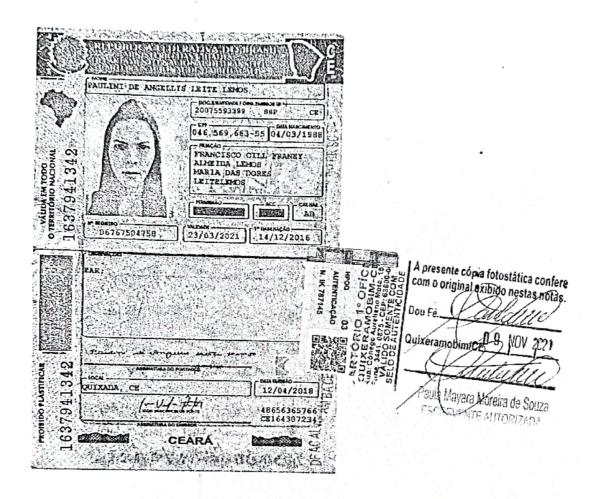
Quixeramobim, Ceará, 27 de agosto de 2022.

Pauline de Angellin Deite domos

PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS

TITULAR CPF: 046.569.663-55 732.075.183/0001-09
32.075.183/0001-09
PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS
Rua Toixeira de Freitas, N° 143
Col. José A. Capatra - CEP: 63,800-000
L QUIXERAMCIAM

PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS
CNPJ nº 32.075.183/0001-09
Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000
Quixeramobim, Ceará



PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS CNPJ nº 32.075.183/0001-09 Rua: Teixeira de Freitas, nº 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000 Quixeramobim, Ceará





PAULINI DE ANGELLIS LEITE LEMOS CNPJ n° 32.075.183/0001-09 Rua: Teixeira de Freitas, n° 143, Cel. A. Câmara – CEP: 63.800-000 Quixeramobim, Ceará